Proc. nº TST-RR-4677/86.2

ACÓRDÃO
(Ac.2ª-T-0909/87)
JACS/mdgs

EQUIPARAÇÃO SALARIAL.

A vantagem fundada em trabalho pessoal do paradigma, prestado à Reclamada em "quantum" superior ao prestado pelo equiparando, descaracteriza o requisito do trabalho de igual valor, pressuposto para o reconhecimento da isonomia pretendida. Se é verdade que a Súmula 120 diz ser irrelevante a circunstância de que o desnível salarial tenha origem em decisão judicial que beneficiou o paradigma, não menos verdadeiro é que o enunciado parte da presença dos pressupostos do Art. 461, da CLT. - Revista a que se nega provimento.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Recurso de Revista nº TST-RR-4677/86.2, em que é Recorrente JOSÉ FERREIRA RAMOS e Recorrida COMPANHIA MUNICIPAL DE TRANSPORTES COLETIVOS - CMTC.

Revista do Reclamante às fls. 180/183, por ambas as alíneas do Art. 896, da CLT, impugnando o r. Acórdão regional, que concluiu indevida a equiparação salarial pretendida. Alega violação do Art. 461, da CLT, contrariedade à Súmula 120, deste C. TST, e divergência jurisprudencial.

Despacho de admissibilidade às fls. 184.

Contra-razões apresentadas às fls. 186/188.

A douta Procuradoria Geral opinou pelo conhecimento e desprovimento do apelo.

É o relatório.

V O T O

1. Do Conhecimento.

O Eg. Regional decidiu que é improcedente o pedido de equiparação salarial quando a diferença pretendida refere-se a valores que, por decisão judicial, foram incorporados ao salário do paradigma, em decorrência da supressão de horas extras que este havia prestado durante cinco anos, tratando-se, assim, de vantagem personalíssima, o que impede a equiparação (fls. 172).

Para o Recorrente, tal decisão afronta o Art. 461, da CLT, pois admite fato impeditivo de equiparação não previsto na referida norma, contraria a Súmula 120, deste C. TST, e diverge dos julgados colacionados às fls. 151/155.

O aresto colacionado às fls. 151/153 revela adoção de tese segundo a qual a incorporação do valor das horas extras suprimidas não pode ser considerada como vantagem pessoal, aplicando-se ao caso a Súmula 120, deste C. TST. Está comprovada a divergência.

Conheço.

2. Do Mérito.

Razão não assiste ao Recorrente. A vantagem fundada em trabalho pessoal do paradigma, prestado à Reclamada em "quantum" superior ao prestado pelo equiparando, descaracteriza o requisito do trabalho de igual valor, pressuposto para o reconhecimento da isonomia pretendida.

Se é verdade que a Súmula 120 diz ser irrelevante a circunstância de que o desnível salarial tenha origem em decisão judicial que beneficiou o paradigma, não menos verdadeiro é que o enunciado parte da presença dos pressupostos do Art. 461, da CLT, que, na hipótese, como já salientado, não se configuraram no que concerne ao trabalho de igual valor.

Diante do exposto, nego provimento.

I S T O P O S T O

A C O R D A M os Ministros da Segunda Turma do Tribunal Superior do Trabalho conhecer do recurso, mas negar-lhe provimento.

Brasília, 29 de abril de 1987.

_____ Presidente
C. A. BARATA SILVA

_____ Relator
JOSÉ AJURICABA DA COSTA E SILVA

Ciente: _____ Subprocurador Geral
LUIZ DA SILVA FLORES